



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

PARECER Nº **0738/2024** PROCESSO Nº: **801/2023** PROTOCOLO Nº: **843/2023**

PROPOSIÇÃO: **Projeto de Lei (PL) nº 480/2023.**

EMENTA ORIGINAL: “Dispõe sobre a responsabilização administrativa em caso de eventual quebra do sigilo de informações acerca do nascimento e do processo de entrega direta de bebês para adoção por pessoas gestantes no Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

EMENDA 01: EMENDA Nº 01 – MODIFICATIVA.

AUTORIA: Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

EMENTA PROPOSTA: Modifica o §3º do Art. 5º do Projeto de Lei nº 480/2023.

### I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o **Projeto de Lei (PL) nº 480/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “*Dispõe sobre a responsabilização administrativa em caso de eventual quebra do sigilo de informações acerca do nascimento e do processo de entrega direta de bebês para adoção por pessoas gestantes no Estado de Mato Grosso*”, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 843/2023 - Processo nº 801/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Vejamos a redação original da proposição:

Artigo 1º - Fica garantido à pessoa gestante, o direito ao sigilo de informações sobre o nascimento e do processo de entrega da criança para adoção, no Estado de Mato Grosso.

§ 1º - O sigilo deve ser resguardado ainda que a decisão de entrega da criança para adoção seja tomada pela pessoa gestante antes do parto ou logo após o nascimento do bebê.

§ 2º - Os serviços de saúde e de assistência social, públicos e privados, que prestem atendimento à pessoa gestante, no Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a manter o sigilo das informações e do processo de que trata o “caput”.

Artigo 2º - A pessoa gestante que optar por fazer a entrega direta do bebê para adoção deverá ser tratada com urbanidade e

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



**NUS**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Núcleo Social

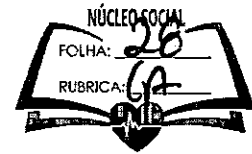
Edifício Governador Danta Martins de Oliveira  
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:  
E-mail: [nucleosocial@almt.gov.br](mailto:nucleosocial@almt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:  
E-mail: [francisco.xavier@almt.gov.br](mailto:francisco.xavier@almt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 1 de 8



cordialidade pelas pessoas profissionais que lhe atenderem durante o parto e processo de entrega do bebê, sem que sua decisão seja confrontada à qualquer tempo.

Artigo 3º - São passíveis de punição administrativa a pessoa cidadã, inclusive as detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Parágrafo único - Às pessoas servidoras públicas que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Artigo 4º - O vazamento das informações sobre o nascimento e do processo entrega do bebê para adoção, a que se refere esta lei, será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncia da pessoa gestante, familiar ou pessoa que tenha ciência dos fatos.

§ 1º - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente.

§ 2º - A denúncia deverá conter a descrição do fato, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo em relação aos seus dados.

§ 3º - Recebida a denúncia, deverá o órgão competente promover a instauração de processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 5º - O descumprimento desta lei acarretará:

I - multa de 50 (cinquenta) UPFs/MT - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, em caso de primeira infração;

II - multa de 100 (cem) UPFs/MT - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, em caso de segunda infração;

III - multa de 200 (duzentos) UPFs/MT - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, em caso de terceira infração;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de quarta infração;

V - cassação da licença estadual para funcionamento, em caso de quinta infração.



§ 1º - As penas mencionadas neste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujas pessoas responsáveis serão punidas na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado - LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990.

§ 2º - Os valores das multas previstas nos incisos I a III deste artigo, poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que resultarão ineficazes.

§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso VI supra, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

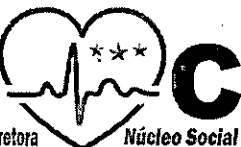
A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

Os índices de violência contra a mulher dispararam, chegando a uma média de uma morte a cada sete horas, totalizando 1319 feminicídios no Brasil. Após o pico de 61.531 denúncias em 2019, em 2020 houve queda de 12,1% de registros de casos de estupro e estupro de vulnerável no país com relação ao ano anterior, com 54.116 casos.

No ano de 2021, foram relatadas 56.098 ocorrências. Chama atenção a predominância dos casos de estupro de vulnerável: tipificado no Código Penal como ato contra menores de 14 anos ou àquele incapaz de consentir com o ato sexual, esta prática representa 73,7% dos casos citados anteriormente.

A baixa de 2020 foi encarada por especialistas como reflexo do isolamento social dos primeiros meses de enfrentamento à COVID-19, em que o acesso às delegacias por parte das mulheres foi mais dificultado, diminuindo os registros. No que se refere às práticas discriminatórias contra mulheres e pessoas gestantes nos serviços de saúde pública e de assistência social públicos e privados, o sigilo das informações acerca do nascimento e do processo de entrega da criança para adoção é um direito que deve ser assegurado.

Considerando a Resolução nº 131, de 23 de junho de 2022 que altera a Resolução 40/2022 de 2 de fevereiro que dispõe sobre o procedimento administrativo sancionatório para apurar atos discriminatórios no referente à Lei 10.948/2001 e considerando e o que está posto no Estatuto da Criança e do Adolescente: Artigo 19-





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES CCG4



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (...) § 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (...) § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

Propomos o presente projeto de Lei que visa responsabilizar administrativamente pessoas profissionais que, no exercício de suas funções, não assegurarem a proteção do sigilo sobre a entrega de bebês à adoção por pessoas gestantes.

Devido a importância e urgência do tema abordado, contamos com sua aprovação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentares, com a pesquisa preliminar expedida em 10/03/2023, de caráter informativo, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratam de matéria análoga ou conexão ao presente projeto (fl. 05).

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26,



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES DOA

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



XXVIII da Carta Estadual e no artigo 168 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

#### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 26** - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

**XXVIII** - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

#### REGIMENTO INTERNO | ALMT

**Art. 168** – Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

Em 16/03/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, mais precisamente à Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para análise do mérito da iniciativa. Em, 08/08/2023, a comissão emitiu o **PARECER Nº 1119/2023, recomendando a aprovação do Projeto nº 480/2023**, nos termos apresentados (fls. 06 a 14).

Seguindo os trâmites regimentais, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para avaliação quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais, bem como de todas as proposições que demandam apreciação pelo Plenário da Assembleia Legislativa. Em 17/09/2024, a CCJR emitiu o Parecer nº 269/2024, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 480/2023, com a incorporação da Emenda Modificativa nº 1. Esta emenda, de autoria da própria CCJR, altera o § 3º do art. 5º do projeto, corrigindo uma referência no

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



MATO GROSSO

**NUS**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Núcleo Social

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:  
E-mail: [francisco.xavier@al.mt.gov.br](mailto:francisco.xavier@al.mt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 5 de 8



texto normativo, substituindo a menção equivocada ao inciso VI pelo correto inciso V, sem prejuízo ao conteúdo original da proposta (fls. 15 a 26).

A respectiva emenda apresenta o seguinte conteúdo:

Modifica o § 3º do Art. 5º do Projeto de Lei n.º 480/2023.

Art. 5º (...)

(...)

§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Após a análise da CCJR, os autos foram devolvidos ao Núcleo Social, em 19/09/2024, para reexame pela Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso. A comissão deverá emitir um novo parecer, levando em consideração a Emenda Modificativa nº 1, aprovada anteriormente, e sua adequação ao mérito da proposta legislativa.

Em síntese, o **Projeto de Lei nº 480/2023** assegura o direito ao sigilo das informações relacionadas ao nascimento e ao processo de entrega direta do bebê para adoção por parte da pessoa gestante no Estado de Mato Grosso. A proposta estabelece que os serviços de saúde e assistência social, sejam públicos ou privados, devem respeitar esse sigilo, garantindo que a escolha da gestante seja tratada com respeito e sem constrangimentos. Além disso, o projeto prevê sanções administrativas para qualquer pessoa física ou jurídica que viole essa confidencialidade, reforçando a proteção dos direitos e a dignidade das pessoas envolvidas.

A preservação do sigilo em contextos de alta vulnerabilidade, como a entrega de bebês para adoção, é fundamental para garantir a privacidade e a



autonomia da gestante, evitando interferências indesejadas e protegendo-a de discriminação e estigmatização. Isso contribui para a construção de um ambiente acolhedor e respeitoso, onde as decisões pessoais são respeitadas e as informações sensíveis são tratadas com o devido cuidado.

Com a adoção de mecanismos eficazes que assegurem essa proteção, o projeto fortalece o sistema de direitos humanos, proporcionando maior segurança jurídica e valorizando a dignidade de todos os envolvidos. A Emenda Modificativa nº 1, acatada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aprimora a redação original ao corrigir tecnicamente o § 3º do art. 5º, conferindo clareza ao texto e garantindo a conformidade com os preceitos legais, sem alterar a essência da proposta.

Portanto, diante do impacto positivo que a iniciativa representa para a proteção dos direitos das pessoas gestantes e do aprimoramento legislativo trazido pela Emenda Modificativa nº 01, este parecer mantém o posicionamento emitido no PARECER Nº 1119/2023, recomendando a aprovação do Projeto de Lei nº 480/2023, agora com a inclusão das alterações propostas pela referida emenda. A medida fortalece a defesa da privacidade e assegura um tratamento digno e respeitoso em processos de adoção, promovendo um ambiente mais justo e inclusivo, onde a autonomia e os direitos das pessoas gestantes são devidamente resguardados.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo **“mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”**, cabendo à



Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

**Em apertada síntese, tem-se o presente relatório.**

## II – VOTO DO RELATOR:

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer Parecer, considerando o que é feito nesta ocasião.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 480/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), acatando a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (11/09/2024).



**V - FICHA DE VOTAÇÃO:**

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**  
ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:  1ª ORDINÁRIA  2ª EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 20/05/25 50h

PROPOSIÇÃO: PL Nº 480/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS: EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA).

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
 Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL   PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani   PL   VICE PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva   MDB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral   PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
 Deputado NININHO Ondanir Bortolini   PSD	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimaraes   REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado JUCA DO GUARANÁ Lidio Barbosa   MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco   PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

